

**UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL**

**O INSTITUTO DA REVELIA
Aplicação no Processo Civil e no Processo Trabalhista**

Camilla de Oliveira Borges

Rio de Janeiro

2015

**UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL**

O INSTITUTO DA REVELIA

Aplicação no Processo Civil e no Processo Trabalhista

Monografia apresentada por **CAMILLA DE OLIVEIRA BORGES** à **Universidade Cândido Mendes** como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em **PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E PROCESSO CIVIL**

Professor orientador: Eduardo Azevedo

Rio de Janeiro

2015

Folha de aprovação

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E PROCESSO CIVIL

TÍTULO: O INSTITUTO DA REVELIA - Aplicação no Processo Civil e no Processo Trabalhista

ALUNO: CAMILLA DE OLIVEIRA BORGES

(Assinatura)

AVALIAÇÃO

1. CONTEÚDO

Nota: _____ Conceito: _____

Avaliador: _____

Eduardo Azevedo

(Assinatura)

2. FORMA

Nota: _____ Conceito: _____

Avaliador: Eduardo Azevedo

(Assinatura)

NOTA FINAL: _____ CONCEITO: _____

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 200 ____

(Eduardo Azevedo)

(Assinatura)

Referência

BORGES, Camilla, O INSTITUTO DA REVELIA - Aplicação no Processo Civil e no Processo Trabalhista, 2015.

24 folhas. Monografia (pós-graduação lato sensu em Direito e Processo Civil) – Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2011.

Azevedo, Eduardo (orientador com titulação).

Pista para catalogação:

DEDICATÓRIA

Aos meus colegas de trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em especial àqueles da 4ª Vara do Trabalho da Zona Sul, que me acolheram e me ensinaram não só o dia-a-dia da prática trabalhista, como também me mostraram o caminho do crescimento profissional e pessoal. Ademais, aos magistrados com que tive a oportunidade de trabalhar, em especial ao Excelentíssimo Juiz José Aguiar Linhares Lima Neto, por sua compreensão e paciência em seus ensinamentos e cobranças. A eles, meus maiores agradecimentos e afeto.

RESUMO

Este trabalho pretende analisar o instituto da revelia, sob a ótica do processo civil e do processo laboral, apresentando críticas acerca de sua aplicação neste último, sobretudo no tocante ao direito de defesa técnica.

Palavra Chave: revelia; processo do trabalho; confissão ficta; audiência.

SUMÁRIO

1. Introdução	8
2. Conceito de Revelia	11
2.1. Contraditório e ampla defesa	13
3. A Revelia no Processo Civil Brasileiro	15
4. A Revelia no Processo Trabalhista Brasileiro	17
4.1. Considerações sobre o cenário empírico	19
5. Conclusões	22
6. Referências	25

1. Introdução

A palavra "revelia", etimologicamente, significa "descuido". Não à toa, seu emprego no processo é sempre relacionado a alguma falha técnica de uma das partes: no processo civil, associamos, genericamente, a revelia à ausência de contestação; no processo trabalhista, à ausência do réu.

Há de se considerar, portanto, que tal instituto não tem aplicação uniforme pela jurisprudência cível ou trabalhista. Em verdade, a origem do conceito de revelia possui, ao menos, quatro teorias distintas.

A primeira significaria um desrespeito à autoridade do juiz, em razão da ausência da parte. Haveria, portanto, um dever de comparecimento das partes em audiência, o qual, quando desrespeitado, implicaria a revelia.

A segunda corrente diria respeito à renúncia do direito de defesa. Nesse sentido, a parte desistiria do direito de se defender, não apresentando sua contestação, e, portanto, restando revel.

A terceira teoria diz respeito ao não exercício de uma faculdade de agir. *In casu*, não se trata de mero direito de defesa, mas sim de uma faculdade de agir.

A quarta teoria seria a de Betti e Chiovenda, em que se expressa a revelia como uma inatividade das partes.¹

Aplica-se no Processo do Trabalho a revelia como ausência da parte ré em audiência, ao passo que, no Processo Cível, a revelia decorre da ausência de contestação.

Tal diferenciação decorre, entre outros fatores, de algumas peculiaridades do processo trabalhista: ao passo que a contestação cível é apresentada antes da

1 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2013, pp.601-605

audiência, a contestação trabalhista é ato da audiência, podendo ser juntada na forma escrita ou aduzida oralmente em 20 minutos. Sabe-se que, além disso, no processo trabalhista o Princípio da Oralidade é prestigiado, sendo imposto pela lei o depoimento das partes – e não requerido, como no processo civil.

Há de se ressaltar ainda que a aplicação dos efeitos da revelia, no processo trabalhista, é diferenciada. Distingue-se a presunção da veracidade dos fatos narrados na inicial da confissão ficta quanto à matéria fática.

Revelia seria a mera falta de defesa; enquanto a confissão resultaria da falta de depoimento. Deste modo, ao passo que o momento da revelia é o momento da contestação, o momento da confissão ficta é o do depoimento do reclamado – em geral, de seu preposto, que deve ter conhecimento dos fatos.

Assim sendo, a parte ausente, desde que apresente contestação por meio de seu procurador, não deve ser considerada revel, mas a ela se aplica a confissão ficta, pois não será possível colher seu depoimento pessoal. Resulta de tal conclusão o entendimento da Súmula 74, TST², segundo a qual a prova pré-constituída nos autos, quando da ausência da parte ré, pode ser confrontada com a confissão ficta aplicada, prestigiando-se o direito de defesa do réu que, neste caso, não deve ser considerado revel, mas tão-somente ausente.

Há ainda de se considerar outro aspecto importante quanto à revelia trabalhista: como regra geral, a reclamada pode se fazer representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos. Ocorre que, em alguns casos, ausente o preposto, o advogado comparece à audiência munido de procuração e contestação.

² **CONFISSÃO.** (nova redação do item I e inserido o item III à redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJEEDRR 801385-77.2001.5.02.0017) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I – Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III- A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo.

Ocorre que, pela interpretação literal do disposto na CLT, por ser a defesa ato da audiência, muitos juízes deixam de acolher a defesa técnica, aplicando a revelia e seus efeitos em plenitude. Esse é o principal efeito da revelia trabalhista que se pretende analisar, em comparação à revelia cível, neste trabalho.

Por fim, há de ressaltar que, em diversas passagens processuais, a CLT resta omissa, sendo que, no processo de conhecimento, o magistrado tem o dever de aplicar subsidiariamente o CPC, nos termos do art. 769, CLT³.

³ Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

2. Conceito de Revelia

“A revelia é a omissão do réu, que não se contrapõe ao pedido formulado na inicial”⁴. Essa simplória definição certamente não esgota o escopo do instituto.

Historicamente, o instituto foi criado a partir da evolução da concepção do processo, abandonando-se a ideia de algo privado, em prol de um processo de natureza jurídica pública. Nesse sentido, em Roma, o comparecimento do réu era fundamental, existindo inclusive o emprego da força para obrigar o réu a vir a juízo:

“Nos primeiros tempos de Roma, não se conheceu o processo à revelia. Resultado de uma convenção, a litiscontestatio exigia a presença das partes litigantes, pelo que se conferia ao autor o poder de obrigar o réu a vir a juízo, mediante o emprego da força (manus injectio), salvo se apresentasse um garante, o videx, que, segundo parece, se obrigava a assegurá-la. Ao emprego da força, entretanto, deveria preceder o simples convite para comparecimento em juízo. Só no caso de desatendimento autorizava-se a violência, recomendando a lei a presença de testemunhas para a hipótese de pretender o demandado reagir ou escapar. Não bastava, contudo, o simples comparecimento.”⁵

No Direito comum (ainda no Direito Romano e na Idade Média), bem como no Direito Canônico, houve o surgimento da contumácia e o atual ônus de impugnação do réu, presente no art. 302, CPC⁶. Somente no Direito medieval, há a formação do processo ainda que o demandado não comparecesse.

No Código Italiano de 1985, havia necessidade de uma segunda citação, para que se impedisse a futura oposição e alertasse o réu de que o processo

⁴ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 354.

⁵ CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.331 *Apud* SCHIAVI, Mauro. A revelia no Direito Processual do Trabalho: legalidade, justiça e poderes do juiz na busca da verdade. São Paulo: LTr, 2006, p. 17.

⁶ Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:
I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;
II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;
III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.
Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.

prossequiria à revelia. Hoje, o Código não mais prevê tal situação e, assim como o brasileiro, o demandado assume o processo no estado em que se encontrar, caso seja revel, proibida a renovação de matérias preclusas.

No Direito Brasileiro, havia a figura do revel verdadeiro: aquele que nem por si, nem por seu procurador compareceu em juízo para se defender até a sentença definitiva. A este, era negado, inclusive, o direito de recorrer da sentença proferida.

No nosso CPC de 1939, temos o embrião de uma figura conhecida: a confissão fática. Nesse sentido, o art. 209 do mencionado Código dispunha que “o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas”.

No mesmo sentido, evoluindo-se o entendimento e baseando-se no Direito alemão, o Código de Processo Civil de 1973 prevê no art. 319 não só a mera inversão do ônus da prova em desfavor do réu, mas uma presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor:

Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Para Pontes de Miranda, revelia advém do espanhol rebeldia:

*“Por vezes, os legisladores não prestam atenção às diferenças entre as palavras e as empregam confusamente. O revel não esteve presente, e portanto não contestou, nem poderia contestar o rebelde, o revel. Mas quem compareceu e pois não foi revel pode contestar”.*⁷

Cândido Rangel Dinamarco, por sua vez, apresenta a seguinte definição:

*“Revelia, instituto próprio do processo de conhecimento e ao cautelar, é a inércia consistente em não responder. (...) O conceito amplo, que abrange a inércia em qualquer espécie de processo, é a contumácia, gênero do qual a revelia é espécie”*⁸.

⁷ PONTES DE MIRANDA. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo IV, 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 31/32 *Apud* SCHIAVI, Mauro. A revelia no Direito Processual do Trabalho: legalidade, justiça e poderes do juiz na busca da verdade. São Paulo: LTr, 2006, p. 21.

⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Volume III. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 458

Em verdade, o direito de ação, quando exercido, implica necessariamente uma reação, qual seja a resposta a ser oferecida pelo demandado. Em caso de ausência de resposta, temos o fenômeno da contumácia, ou seja, inércia de uma das partes em momento em que deveria praticar um ato processual. Deduzimos, assim, que a revelia é espécie do gênero contumácia.

Claramente, o instituto da revelia e os seus efeitos existem para provocar no réu a resposta da demanda. Isso porque, na livre apreciação das provas, certamente o convencimento do magistrado melhor ocorrerá quando observados o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, entendo que o instituto está permeado pelos princípios do contraditório, ampla defesa e do livre convencimento do magistrado, que merecem maior detalhamento.

2.1. Contraditório e ampla defesa

Nesse sentido, destaco que o contraditório e a ampla defesa são princípios constitucionais processuais, previstos no art. 5º, LV, CRFB⁹. Para alguns¹⁰, em verdade, são subprincípios que dão vazão ao devido processo legal. É uma garantia para a parte e dele resultam duas exigências: (i) dar ciência aos réus da existência do processo e aos litigantes de tudo o que nele se passa; e (ii) a de permitir-lhes que se manifestem, que apresentem suas razões.

Se não garantidos, levam à nulidade do feito. Há casos em que, pelo menos no que tange ao momento em que ele acontece, é ampliado ou reduzido. Por exemplo, nas tutelas provisórias, ocorre ainda que de forma diferida, inexistindo, pois, ofensa ao contraditório.

⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

¹⁰ Otávio Calvet, em aulas online ministradas pelo curso CERS em 2015.

Há ainda quem os diferencie. Para Daniel Sarmiento¹¹, contraditório é um direito de todos os sujeitos processuais serem ouvidos, poderem se manifestar sobre aquilo que é relevante no processo. A ampla defesa, por sua vez, tem um foco mais definido naquele que está sendo acusado, a quem está sendo imputado o fato, a irregularidade. Nesse sentido, o professor vai além: a ampla defesa tem como requisitos básicos (i) o fato de se saber exatamente o que está sendo atribuído ao sujeito; e (ii) a possibilidade de se defender, incluindo-se aqui a defesa técnica, bem como de produzir as provas necessárias.

Note-se que, por tais requisitos, não se verifica a necessidade de o juiz aceitar toda e qualquer prova no processo, permitindo-se ao magistrado a análise de sua procedência. Ocorre que, quando não se admite uma prova necessária, viola-se indiscutivelmente a ampla defesa. Reside aí a controvérsia entre o recebimento ou não da contestação trazida pelo advogado munido de procuração aos autos, na audiência, mesmo que ausente o reclamado.

¹¹ Daniel Sarmiento, em aula ministrada na Faculdade de Direito da UERJ em 2010.

3. A Revelia no Processo Civil Brasileiro

No Direito Processual Civil, a revelia se encontra tipificada no art. 319 do CPC: “*Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor*”.

Fazendo-se uma interpretação sistemática do instituto, à luz do CPC, podemos concluir que a revelia gera como principais consequências processuais: (i) a desnecessidade de intimar o réu dos atos processuais, salvo se houver procurador nos autos (art. 322, CPC¹²); (ii) o julgamento antecipado da lide (art. 330, II, CPC¹³) e (iii) a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo reclamante.

Note-se que, diferentemente do dispositivo celetista, não se fala em confissão, mas sim em presunção de veracidade. Adiante, analisaremos a razão de tal fato.

Ressalte-se também que, afóra os principais efeitos já mencionados, há no processo civil a possibilidade de nomeação de curador especial ao revel, nas hipóteses do art. 9º, II, CPC, quais sejam aquele citado por edital.

Isso se dá porque

“em relação ao réu citado por edital ou com hora certa, as denominadas citações fictas (Arts. 227-229 e 231), a nomeação do curador especial deve-se à incerteza quanto a ter o ato atingido o seu escopo. Diante da dúvida sobre a efetiva ciência, por parte do réu, da existência da demanda em face dele proposta, não quis o legislador correr o risco. Tendo em vista as

¹² Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. ([Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006](#))

Parágrafo único O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. ([Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006](#))

¹³ Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: ([Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973](#))

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; ([Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973](#))

II - quando ocorrer a revelia (art. 319). ([Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973](#))

garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, determinou a participação do curador especial, para assegurar interesses do réu fictamente citado”¹⁴.

Há de se ressaltar que tal disposição, segundo o entendimento majoritário, não se aplica ao processo laboral, porquanto este se rege pelo princípio da simplicidade.

No mesmo sentido, Sérgio Pinto Martins¹⁵ dispôs que

“Não é preciso nomear curador especial para o revel citado por edital, pois não se aplica o inciso II do art. 9º do CPC no processo do trabalho. A CLT explicita que somente no caso do art. 793 é que se dará curador especial. Inexistindo omissão na CLT, não se aplica o inciso II do art. 9º do CPC (Artigo 769 da CLT) “.

Conclui-se, pois, que, embora haja algumas diferenças nos efeitos e aplicação do instituto, é certo que *“a revelia tem natureza jurídica de uma situação processual, decorrente de uma preclusão qualificada que gera consequências processuais favoráveis ao demandante e desfavoráveis ao demandado”*.¹⁶

¹⁴ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Código de Processo Civil Interpretado. Coord. de Antonio Carlos Marcato. São Paulo: Atlas, 2004, p.65 Apud SCHIAVI, Mauro. Op. Cit., p. 46.

¹⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho. São Paulo: 2001, p. 251, Apud SCHIAVI, Mauro. Op. Cit., p. 45.

¹⁶ SCHIAVI, Mauro. Op. Cit., p. 31.

4. A Revelia no Processo Trabalhista Brasileiro

A CLT, no art. 844, prevê situação ainda mais grave: o não comparecimento do réu importa revelia, além da confissão quanto à matéria fática.

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Parágrafo único - Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

Diante disso, alguns doutrinadores classificam tal confissão como real. Trata-se de interpretação literal do dispositivo supra. Nesse sentido, Coqueijo Costa:

“Para a reclamada o não comparecimento resulta em revelia congeminada necessariamente com a confissão quanto à matéria de fato.

É mais uma afirmação eloquente do caráter protecionista que o Direito Processual do Trabalho também, em favor do tutelado na relação de direito material, porque a reclamada, quase sempre, é a empresa, que assim se torna suscetível de sofrer as consequências drásticas da revelia.

Não há dúvida que a solução germanica [sic], adotada pelo art. 319 do CPC afina com a revelia do reclamado no processo do Trabalho”¹⁷

Entretanto, a doutrina majoritária entende que a revelia do reclamado apenas importa na chamada confissão ficta, nos moldes da Súmula 74, I, do TST e do art. 844, CLT. Há de se fazer aqui uma distinção.

Um dos efeitos da revelia é a presunção da veracidade dos fatos afirmados pelo autor, conforme art. 319, CPC.

Na CLT, porém, a expressão é outra: a revelia acarreta confissão quanto à matéria de fato, o que me parece atécnico. Há de se diferenciar, portanto, a confissão da presunção da veracidade dos fatos.

¹⁷ COSTA, Carlos Coqueijo. O Direito Processual do Trabalho e Código e Processo Civil de 1973. São Paulo: LTr, 1975, p.71. Apud SCHIAVI, Mauro. Op. Cit., p. 43.

A confissão, segundo Moacyr Amaral Santos, possui três elementos, quais sejam: (a) ter por objeto somente fatos suscetíveis de prova; (b) ser prestada pela própria parte; e (c) o *animus confitendi*.

A doutrina, porém, fala não só em confissão expressa, mas também em confissão tácita, quando a parte, normalmente, intimada a depor não o faz ou se recusa a fazê-lo.

Entretanto, este não é o melhor entendimento, motivo pelo qual se critica a atecnia do legislador trabalhista. Confissão não é um dos efeitos da revelia. Nesse sentido, Pontes de Miranda afirma que

*“A falta de contestação pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir o contrário, a verdade formal da afirmação da parte. Não contestada a afirmação, tem-se por verdadeira, se outras provas contrárias não há. É erro, porém confundir-se a não contradição com confissão, ou chama-la de implícita.”*¹⁸

Do mesmo modo, Calmon de Passos:

*“Da falta de contestação não deriva confissão ficta, tanto que ela não pode ser retratada por erro de fato, dolo ou violência. E confissão tácita fosse, não haveria como se oferecer tratamento diverso para ela, sim tratamento partário com aquele da confissão tácita que deviva da pena cominada à parte que não comparece para prestar o seu depoimento pessoal”.*¹⁹

Importante ainda a lição de Amauri Mascaro nesse mesmo sentido:

*“Revelia e confissão quanto à matéria de fato não são a mesma coisa. A primeira é falta de defesa. A confissão quanto à matéria de fato é a falta de depoimento. O momento da revelia é o da contestação. O momento da confissão ficta é o do depoimento. A lei trabalhista distingue as duas figuras. Uma, a confissão, é consequência de outra, a revelia. O revel é considerado também confesso quanto à matéria de fato. (...) Há confissão ficta, porque o réu não está presente para depor, mas não há revelia, porque a contestação consta do processo, desde a audiência em que foi manifestada”*²⁰.

¹⁸ Apud CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Da revelia do demandado. Bahia: Livraria Progresso Editora: 1960, p. 80. Apud SCHIAVI, Mauro. Op. Cit., p. 69

¹⁹ CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Da revelia do demandado. Bahia: Livraria Progresso Editora: 1960, p. 85 Apud SCHIAVI, Mauro. Op. Cit., p. 70

²⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: Saraiva: 2001, p. 405 Apud SCHIAVI, Mauro. Op. Cit., p. 72

E ainda que se entenda, pois, falar em confissão, tal confissão é meramente relativa, porque há de ser cotejada com as demais provas produzidas nos autos. Nesse sentido, a Súmula 74, TST já mencionada.

Confrontando-se ainda o artigo celetista com o cível, é possível perceber que a revelia trabalhista é compreendida como o não comparecimento do réu à audiência, excluídas as hipóteses de justificada impossibilidade de locomoção do preposto e nulidade de citação; enquanto a revelia cível é aquela que se caracteriza pela ausência de resposta. Isso porque a contestação é ato da audiência (art. 847, CLT²¹) e, ainda que o réu compareça, mas não apresente defesa, não há se falar propriamente em revelia, mas sim em aplicação da presunção do art. 302, CPC, pelos fatos não impugnados diretamente. Os efeitos da revelia trabalhista, portanto, devem ser os mesmos da revelia cível, ou seja, a presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo reclamante, sendo certo que no direito processual civil a simples apresentação de defesa afasta o instituto, ao passo que, no campo trabalhista, nem mesmo o comparecimento de advogado munido de contestação em audiência tem o condão de elidir a revelia: é mister a presença do reclamado.

Ante o disposto no art. 769, CLT e face à existência de regra específica, porém, não há como, a princípio, aplicar-se diretamente o disposto no art. 319, CPC no processo do trabalho, a não ser exercendo uma interpretação extensiva e teleológica do art. 844, CLT.

4.1. Considerações sobre o cenário empírico

Em realidade, a grande problemática que se pretende abordar neste trabalho é o efeito gerado pela revelia trabalhista e a possibilidade de juntada de defesa em audiência, ainda que ausente o reclamado.

²¹ Art. 847 - Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes. ([Redação dada pela Lei nº 9.022, de 5.4.1995](#))

Quando tratamos dos princípios do contraditório e da ampla defesa, é nítido que a revelia trabalhista é excessivamente gravosa ao réu quando do não recebimento da contestação em audiência, trazida pelo advogado munido de procuração, embora ausente o preposto do reclamado. Nesse sentido, quando traçamos os requisitos básicos da ampla defesa, ou o próprio conceito ligado a esse princípio e ao contraditório, percebemos que é garantia constitucional da parte produzir todos os meios de prova cabíveis para responder à demanda, dentre as quais se inclui a prova técnica.

No mesmo sentido, o doutrinador Mauro Schiavi já apontava em 2006, quando afirmou que *“no nosso sentir, o advogado poderá juntar a defesa e documentos que poderão ilidir os efeitos da revelia, já que houve ânimo de defesa por parte da reclamada”*. Seguindo no mesmo entendimento, dispõe o Ilustríssimo magistrado que

“as consequências da ausência do reclamado no processo do trabalho são muito mais drásticas que os efeitos da ausência do autor, pois caso este último não compareça, o processo é arquivado, podendo o reclamante, dentro do prazo prescricional, renovar sua pretensão, já que o arquivamento acarreta extinção do processo sem resolução do mérito. (...) Já para o réu, as consequências são pesadas, pois haverá a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, o processo será julgado antecipadamente e dificilmente poderá intervir no processo antes da decisão, que em regra é prolatada na própria audiência de instrução e julgamento.”²²

Justifica ainda que deve haver a faculdade de o advogado juntar a contestação em audiência, em homenagem ao *“melhor direito, equidade e aos ditames de justiça”*. Neste ponto, acrescento ainda que o principal argumento para que haja apresentação da defesa técnica, a meu ver, mesmo ausente o reclamado, não é outro senão os princípios constitucionais de processo, tais como o contraditório e a ampla defesa. A revelia trabalhista, como concebida tradicionalmente, não só viola tais princípios, como também se demonstra em descompasso com a realidade atual do processo laboral.

Nesse sentido, destaco que percebemos uma evolução da aplicação da regra laboral quanto à revelia. Isso porque, em regra e como praxe, desde a

²² SCHIAVI, Mauro. Op. Cit., p. 50-51

implementação do Processo Judicial Eletrônico, a juntada da contestação se dá em momento anterior à audiência (art. 29 da Resolução 136 , do Conselho Superior da Justiça do Trabalho²³), necessariamente, sendo inaceitável a juntada de documentos nesse processual, exceto em raras exceções, como o volume excessivo de documentos, contradizendo-se o disposto no art. 847 da CLT.

O que se verifica, portanto, é a não aplicação dos efeitos da revelia ao réu que não comparece, não se falando em confissão fática decorrente da revelia àquele que junta a defesa em momento processual anterior. Parece, portanto, invertida a lógica da revelia trabalhista, ao passo que a defesa é analisada como se tivesse sido acostada em audiência, conforme a previsão da norma consolidada trabalhista.

Nesse sentido, a Súmula 74, TST já dispunha que a revelia não afasta a possibilidade de o magistrado confrontar as provas pré-constituídas nos autos, para formação de seu convencimento.

Parece, pois, que a faculdade defendida por Schiavi antes da implementação do Processo Judicial Eletrônico agora se faz regra, porquanto se faz absurdo excluir dos autos eletrônicos uma defesa juntada anteriormente, com o nítido intuito de defesa do réu. Quanto aos efeitos da confissão ficta, decorrentes da ausência do reclamado em audiência que deveria depor, estes permanecem intactos, pois se trata de meio de produção de prova inviabilizado, cuja sanção se aplica pela confissão, também no código civil. Saliento ainda, neste diapasão, que a confissão ficta como efeito da revelia soa demasiado atécnica, quando da leitura da CLT, pois, neste tocante, o CPC fez por bem falar em presunção de veracidade relativa, e não em confissão. De toda sorte, a aplicação prática do instituto costuma levar às mesmas consequências processuais, porquanto confrontada com as demais provas já constituídas nos autos.

²³ Art. 29. Os advogados credenciados deverão encaminhar eletronicamente contestação, reconvenção ou exceção, e respectivos documentos, antes da realização da audiência designada para recebimento da defesa.

§ 1º A parte reclamada poderá, justificadamente, atribuir sigilo à contestação, reconvenção ou exceção e aos respectivos documentos juntados.

§ 2º Fica facultada a apresentação de defesa oral, por 20 (vinte) minutos, conforme o disposto no art. 847 da CLT.

5. Conclusões

No âmbito do processo trabalhista, observa-se a aplicação da revelia quando ausente o preposto da reclamada que deveria comparecer em audiência. Deste modo, quando não há apresentação da defesa no ato da audiência, não só se reputam confessas as matérias fáticas, como também se considera o réu revel.

No Processo do Trabalho, o momento para apresentação da defesa é em audiência, conforme já descrito. No processo físico, em geral, os advogados se valem exatamente deste momento para a juntada de sua defesa; no processo judicial eletrônico (PJe), valem-se, normalmente, de até uma hora antes da assentada, ou protocolizam suas contestações anteriormente, em sigilo, conforme a já mencionada Resolução 136 do CSJT.

O que se pretende neste trabalho é demonstrar que a revelia aplicada à Justiça do Trabalho como ausência da parte ré a pune de maneira desarrazoada, pois há ainda juízes que, em processos físicos, não permitem sequer a juntada de contestação, face à revelia (ausência do reclamado). Aplica-se nesse caso, além da confissão ficta, uma sanção ao reclamado, que, no âmbito do processo trabalhista, já enfrenta diversas outras dificuldades processuais, haja vista a hipossuficiência do reclamante e o efusivo Princípio da Proteção. Do mesmo modo, há de se ressaltar que, com o advento do Processo Judicial Eletrônico, a juntada de contestação escrita, que ocorre via de regra em audiência, ocorre até uma hora antes da assentada, mas jamais na própria audiência, exceto quando aduzida de forma oral. Neste caso, não há como saber se a parte será revel ou não, sendo juntada a contestação aos autos e apreciada pelo juiz quando da análise dos autos, em consonância com a Súmula 74 do TST, inclusive no momento do saneamento, que se dá em audiência. Em face disso, fere-se a isonomia em um aspecto amplo do processo: ao passo que, no processo físico, a parte ré fica prejudicada com a ausência do preposto, sendo impedida de juntar sua defesa em audiência, no processo eletrônico, a reclamada procede à juntada de sua defesa em momento anterior, o que implica a análise, por parte de muitos magistrados, de seu conteúdo

e documentos juntados, em confronto com a confissão ficta aplicada, nos termos da Súmula 74 do TST.

De tantos aspectos, resulta a conclusão de que a revelia trabalhista, assim considerada com a ausência da parte reclamada em audiência, e a aplicação da confissão ficta, quando juntada defesa em momento anterior ou quando presente advogado munido de procuração, vêm violando os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de impedir a busca da verdade real pelo magistrado. Não se trata do melhor meio de prestigiar o direito de defesa da ré, tampouco permite uma uniformização de tratamento do tema pelos juízes. A saber, o processo do trabalho conta necessariamente com a consideração prévia de hipossuficiência da parte autora, o empregado, em geral, e, portanto, já existem outros meios processuais para atingir um suposto equilíbrio no processo trabalhista, tal qual o é a inversão do ônus da prova. A revelia trabalhista, como é aplicada atualmente, resultando em confissão ficta quanto à matéria fática, impedindo a juntada de defesa técnica em momento anterior ou quando da audiência, demonstra desequilíbrio na relação processual, pelo excesso de zelo do legislador trabalhista e daqueles magistrados que aplicam a regra de forma literal.

Destaco, ainda, o entendimento do TRT da 2ª Região, avançando no tema exposto, ao fixar em sua Tese Jurídica Prevalente nº 1 que "*a presença de advogado munido de procuração revela animus de defesa que afasta a revelia*", sendo certo que "*a ausência da parte reclamada à audiência na qual deveria apresentar defesa resulta apenas na sua confissão*".

Nesse diapasão, cito novamente o ilustre magistrado Mauro Schiavi²⁴, no sentido de que

"é possível se dar uma interpretação mais justa e social ao artigo 844 da CLT, conjugado com o art. 319, CPC, mitigando os efeitos da revelia, máxime à luz dos princípios da efetividade do processo, justiça da decisão e busca da verdade real".

Por fim, concluo que é possível ainda falar na existência de lacuna axiológica na aplicação da revelia trabalhista, apta a ensejar, no mínimo, a sua

²⁴ SCHIAVI, Mauro. Op. Cit., p. 19

interpretação conjunta com o art. 319, CPC, conforme aduzido por Schiavi em sua obra, à permissão do art. 769, CLT.

6. Referências.

Livros

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2013,

SCHIAVI, Mauro. A revelia no Direito Processual do Trabalho: legalidade, justiça e poderes do juiz na busca da verdade. São Paulo: LTr, 2006.

SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 2015.

Anotações de aula

Daniel Sarmento, em aulas ministradas na Faculdade de Direito da UERJ, em 2010.

Otávio Calvet, em aulas ministradas no Centro de Ensino Renato Saraiva, em 2015.